

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 021.324/2006-0

Natureza(s): Embargos de Declaração (em Tomada de Contas - Exercício: 2005).

Órgão/Entidade: Departamento de apoio à descentralização do Ministério da Saúde.

Embargante: André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20).

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando André Luís Bonifácio de Carvalho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. FATO NOVO. ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL COM EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA REANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISÃO.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração (peça 236) opostos por André Luís Bonifácio de Carvalho em face do Acórdão 2.098/2017-TCU-Plenário (Relação 34/2017-TCU-Plenário, Ministro Augusto Nardes), que não conheceu do recurso de revisão interposto pelo embargante, com fundamento no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, tendo em vista não estar fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, assim como inexistirem documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Em preliminar, o recorrente afirma a nulidade da notificação quanto à deliberação recorrida (peça 234), vez que enviada para local diferente (peça 234) do que informava documento noticiando a mudança de endereço profissional do procurador do embargante (peça 195), razão pela qual solicita a expedição de nova comunicação. No mérito, assevera:

*“Certos da concretude da preliminar arguida, cumpre, ainda assim, atacar o mérito da decisão recorrida, visto que omissa. Com efeito, o recurso de revisão interposto se funda sim na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida **e que ainda não foram apreciados pela corte de contas.***

*Explica-se.*

*Os referidos novos documentos foram juntados aos autos (peças 170,171,173,177) quando da **interposição equivocada de um segundo recurso de reconsideração (peça 149)** que, consoante se observa da peça 182, **teve seguimento negado e não chegou a ter o mérito e a documentação analisados**, sendo que, à época, **ante a ausência de requerimento expresso nesse sentido, não fora aplicado o princípio da fungibilidade para que o mesmo fosse recebido como recurso de revisão.** Pode-se dizer que o segundo recurso de reconsideração, interposto em desacordo com a norma processual, trazia novos fatos e documentos que não puderam ser e ainda não foram apreciados.*

*Ou seja, a documentação nova com eficácia sobre a prova produzida e que balizou a interposição do recurso de revisão é aquela juntada nas peças 170,171,173 e 177 que, como dito, **não foi analisada pelo tribunal por ter sido apresentada junto a recurso de reconsideração repetido, cujo seguimento foi negado e o mérito nem sequer apreciado.***

*Tais questões foram devidamente levantadas no recurso de revisão e, mesmo assim, não foram apreciadas pelo tribunal. Daí a omissão.”*

3. Assim, requer o acolhimento da preliminar, a determinação de nova notificação ao embargante e o recebimento, conhecimento e acolhimento dos embargos, para saneamento da omissão apontada, visando tornar insubsistente o acórdão recorrido, para que o recurso de revisão interposto seja conhecido e, no mérito, provido para reconhecer a regularidade das contas do recorrente.

É o Relatório.